SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279778 - SP (2026/0214531-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADOS	:	AJURICABA DE SOUZA MENEZES - SP124156
		JAYME CAETANO DOURADO DE MENEZES - SP427845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACESSO A MÍDIAS AUDIOVISUAIS DE AUDIÊNCIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO COMPROVADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, registrando que as mídias audiovisuais foram importadas antes da sentença e que não houve comprovação da indisponibilidade.
2. A alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à disponibilidade das mídias demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, aprecia questões de direito e não promove reexame de fatos e provas, reservando-se à uniformização da interpretação da lei federal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60317482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a743568d-1290-459c-b23c-a0fd772e1a93

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a743568d-1290-459c-b23c-a0fd772e1a93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279778 - SP (2026/0214531-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADOS	:	AJURICABA DE SOUZA MENEZES - SP124156
		JAYME CAETANO DOURADO DE MENEZES - SP427845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACESSO A MÍDIAS AUDIOVISUAIS DE AUDIÊNCIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO COMPROVADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, registrando que as mídias audiovisuais foram importadas antes da sentença e que não houve comprovação da indisponibilidade.
2. A alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à disponibilidade das mídias demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, aprecia questões de direito e não promove reexame de fatos e provas, reservando-se à uniformização da interpretação da lei federal.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. DE A. O. A. contra a decisão de fls. 518-522, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60031492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:40
Código de Controle do Documento: c22e8a47-d388-4bcc-a794-52bea83c40e9

A parte recorrente alega que não pretende reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos que considera incontroversos, relativos à indisponibilidade das mídias da audiência durante o prazo recursal.

Argumenta que o Termo de Audiência foi juntado às fls. 321-322 do e-SAJ, porém as mídias não teriam sido importadas adequadamente, em desconformidade com a certidão, afirmando que essa falha impede o contraditório e a ampla defesa.

Defende que houve nulidade processual por cerceamento de defesa, porque a "única prova" utilizada – depoimento da vítima – estava inacessível à defesa no sistema à época das razões de apelação.

Expõe que o parecer do Ministério Público Federal (fls. 514-515) incorre em erro ao pressupor que sempre houve acesso às mídias. Afirma que a disponibilização teria ocorrido de forma superveniente, apenas quando os autos já estavam no STJ.

Formula, em caráter subsidiário, pedido de conversão do julgamento em diligência, com expedição de ofício ao TJSP para fornecimento de *logs* e trilhas de auditoria do e-SAJ, a fim de comprovar datas de restrição e liberação de acesso às mídias.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática recorrida, a conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da indisponibilidade, durante o prazo recursal, do acesso dos advogados às gravações audiovisuais da audiência, apontando contrariedade aos arts. 405, § 2º, do CPP, 367, § 5º, do CPC e 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994 e à Resolução CNJ n. 645/2025.

Documento eletrônico VDA60031492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:40
Código de Controle do Documento: c22e8a47-d388-4bcc-a794-52bea83c40e9

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para declarar a nulidade dos atos subsequentes à sentença e a imediata disponibilização dos registros visuais da instrução criminal.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 443-444, grifei):

> **Ademais, vale ressaltar que a alegação da Defesa, a respeito da indisponibilidade das gravações da audiência de instrução e julgamento no curso do prazo recursal, não foi devidamente demonstrada, haja vista que a certidão a fls. 321-322 e a consulta ao extrato processual demonstra que os arquivos de multimídia foram importados no "SAJ" em 25/3/2025, ou seja, muito antes da prolação da sentença condenatória, que ocorreu em 25/4/2025.**
> Ressalto que eventual dificuldade de acesso por parte do patrono do embargante às aludidas gravações deveria ter sido comunicada de imediato à Serventia e ao Magistrado, e não alegada já nas razões de apelação. Tal comportamento processual é conhecido como "nulidade de algibeira ou de bolso", quando a suposta irregularidade é mantida em sigilo pela parte, que somente a apresenta em grau recursal, com isso pretendendo a obtenção de algum benefício processual com o reconhecimento da nulidade, em clara afronta à boa-fé e à lealdade processuais.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, **concluiu-se pela inexistência de cerceamento de defesa, pois a indisponibilidade das mídias não foi devidamente demonstrada.**

A Corte de origem assentou que certidão e extrato processual indicam que os arquivos audiovisuais foram importados no sistema em 25/3/2025, anterior à sentença proferida em 25/4/2025. Além disso, asseverou que eventual dificuldade de acesso deveria ter sido imediatamente comunicada à serventia e ao magistrado, e não apenas arguida nas razões recursais, caracterizando "nulidade de algibeira" contrária à boa-fé e à lealdade processuais.

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local – e concluir que o agravante não teve acesso às mídias da audiência de instrução e

Documento eletrônico VDA60031492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:40
Código de Controle do Documento: c22e8a47-d388-4bcc-a794-52bea83c40e9

julgamento, ocasionando indevido cerceamento de defesa –, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; e AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Os seguintes precedentes seguem a mesma direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO.
> PROCESSUAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ACESSO ÀS MÍDIAS. CONTEÚDO ACESSADO PELA DEFESA. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO.
> NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> RECURSO IMPROVIDO.
> 1. **Assentado pelas instâncias de origem que foi disponibilizado à defesa acesso à íntegra das interceptações telefônicas realizadas, inclusive com manifestação defensiva a esse respeito, a alteração de tal entendimento demandaria,**

Documento eletrônico VDA60031492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:40
Código de Controle do Documento: c22e8a47-d388-4bcc-a794-52bea83c40e9

inevitavelmente, a análise de matéria fático-processual, o que é vedado na via do *habeas corpus.*
2. Não há falar em fundamentação *per relationem*, uma vez que restou expressamente consignada a impossibilidade de revolvimento dos documentos produzidos ao longo da instrução processual a fim de alterar o entendimento do Tribunal de origem.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 547.938/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020, grifei.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.2. O alegado constrangimento ilegal é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. FALTA DE ACESSO DA DEFESA AO CONTEÚDO DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DISPONIBILIZADAS À DEFESA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.
1. Pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que o conteúdo das interceptações telefônicas deve ser disponibilizado às partes, para que possam exercer o contraditório e a ampla defesa.
Precedentes do STJ e do STF.
2. No caso dos autos, a íntegra das provas obtidas com as interceptações telefônicas foi devidamente disponibilizada à defesa, tendo o Instituto de Criminalística esclarecido que não são necessárias senhas para acessar a mídia contendo as interceptações telefônicas, sendo certo que o anterior patrono dos pacientes analisou os diálogos monitorados ao oferecer alegações finais, ao passo que em momento algum no curso do feito os advogados dos demais corréus questionaram a impossibilidade de acesso aos mencionados elementos de convicção.
3. Constatando-se que a cautelar referente à quebra de sigilo telefônico foi devidamente disponibilizada às partes, afasta-se a nulidade suscitada na impetração. Precedentes.
4. **Para concluir que os arquivos disponibilizados à defesa só poderiam ser acessados mediante senha que não foi fornecida, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita. Precedentes do STJ e do STF.**
5. *Habeas corpus* não conhecido.
(HC n. 545.135/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 13/3/2020, grifei.)

Documento eletrônico VDA60031492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:40
Código de Controle do Documento: c22e8a47-d388-4bcc-a794-52bea83c40e9

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60031492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:40
Código de Controle do Documento: c22e8a47-d388-4bcc-a794-52bea83c40e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.279.778 / SP

Número Registro: 2026/0214531-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000872620178260271 872620178260271 872620178260271 87262017826027134920 16

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADOS	: AJURICABA DE SOUZA MENEZES - SP124156
	JAYME CAETANO DOURADO DE MENEZES - SP427845
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADOS	: AJURICABA DE SOUZA MENEZES - SP124156
	JAYME CAETANO DOURADO DE MENEZES - SP427845
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:24
Código de Controle do Documento: 59cdcca2-a7da-4d16-8a16-296451b968ea

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:24
Código de Controle do Documento: 59cdcca2-a7da-4d16-8a16-296451b968ea